

O INSTITUTO DA DOAÇÃO MODAL E SUA APLICAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

*Marco Antonio Córdova Ransolin¹
Sabrina Frigotto²
Rodrigo Regert³
Adelcio Machado dos Santos⁴*

*Recebido em 14/11/2023
Aceito em 05/11/2024*

RESUMO

O presente estudo visa refletir sobre a doação modal como meio de incentivo econômico. Para isso, o objetivo principal desse trabalho é estudar o instituto da doação com encargos, mais especificamente no que se refere a doação realizada pela Administração Pública, bem como sua aplicação ao longo do tempo, e as implicações do descumprimento, pelo particular, dos encargos fixados pelo poder público. Para que estes fins sejam atingidos utilizar-se-á o método dedutivo sobre a abordagem qualitativa do tema, a pesquisa explicativa foi instrumentalizada para esclarecer os requisitos e implicações do descumprimento dos encargos da doação. Em um país no qual os períodos de crise e instabilidade econômica passaram a se tornar a regra, e a alta carga tributária não permite o pleno desenvolvimento econômico sem o enfrentamento de diversos entraves, é fundamental que a administração pública auxilie o particular na execução da atividade empresária por meio de incentivos de natureza fiscal e econômica. Um destes mecanismos é a doação com encargo, realizada pela administração pública aos particulares, com o fim de incentivar a fixação da empresa no município, gerando por consequência mais oportunidades de empregos, aumento da população assalariada, necessidade de mais moradias, entre outros efeitos. Por isso, se traduz como ferramenta essencial ao desenvolvimento econômico local.

PALAVRAS CHAVE: Doação modal. Administração pública. Encargos.

THE INSTITUTE OF MODAL DONATION AND ITS APPLICATION BY PUBLIC ADMINISTRATION

ABSTRACT

This study aims to reflect on modal donation as a means of economic incentive. To this end, the main objective of this work is to study the institute of donations with charges, more specifically with regard to donations made by the Public Administration, as well as its application over time, and the implications of non-compliance, by the individual, with the charges set by public authorities. In order for these purposes to be achieved, the deductive method will be used on the qualitative approach to the topic, explanatory research will be used to clarify the requirements and implications of non-compliance with

¹ Bacharel em Direito pela Universidade Alto Vale do Rio do Peixe (UNIARP), Câmpus Fraiburgo/SC. E-mail: marcoransolin@gmail.com

² Acadêmica da décima fase do curso de Direito pela UNIARP, Câmpus Fraiburgo/SC. E-mail: sabrinafrigotto19@gmail.com

³ Mestre em Desenvolvimento e Sociedade pela UNIARP. Professor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense (IFSul), Câmpus Pelotas/RS. E-mail: regert.rodrigo@gmail.com

⁴ Doutor em Engenharia e Gestão do Conhecimento (UFSC). Pós-Doutor em Gestão do Conhecimento (UFSC). Docente, pesquisador e orientador dos Programas de Pós-graduação em Desenvolvimento e Sociedade e em Educação da UNIARP. E-mail: adelciomachado@gmail.com

the donation charges. In a country in which periods of crisis and economic instability have become the rule, and the high tax burden does not allow full economic development without facing various obstacles, it is essential that the public administration assists individuals in carrying out the activity businesswoman through fiscal and economic incentives. One of these mechanisms is the donation with charge, made by the public administration to individuals, with the aim of encouraging the establishment of the company in the municipality, consequently generating more job opportunities, an increase in the salaried population, the need for more housing, among other effects. Therefore, it is an essential tool for local economic development.

Keywords: Modal donation. Public administration. Charges.

1 INTRODUÇÃO

É de um senso comum tremendo afirmar que o município onde se reside, deve buscar novas empresas. Mas qual é a verdade científica que se esconde por trás disso, qual é o caminho a ser seguido para que a Administração Pública possa auxiliar empresas a instalarem-se em um município?

O Brasil é reconhecido globalmente por sua alta carga tributária, os encargos trabalhistas são extremamente onerosos e as oscilações econômicas passaram a fazer parte da rotina anual dos brasileiros. Frente à estas situações, é fundamental que o governo encontre alguma forma de incentivar o particular a desenvolver suas atividades empresárias, para que o desenvolvimento nacional previsto na Carta Magna de 1988 possa ser atingido (OKAZAKI; ESPIGA, 2020).

Para atingir este objetivo previsto na Constituição de forma mais célere, uma das principais modalidades que surgiu na história do mundo foi a doação modal de imóveis, para que empresas se instalem sob a obrigação de provocarem o desenvolvimento ao longo do tempo (OKAZAKI; ESPIGA, 2020).

Este modelo de incentivo é especialmente interessante pelo aspecto mais basilar que apresenta; não só no sentido de ser a base onde a empresa há de instalar-se, mas também de representar o primeiro passo para que a pessoa jurídica consiga financiar a construção e instalação de sua estrutura colocando o próprio terreno como garantia (JUSTEM FILHO, 2011).

A metodologia científica adotada no presente estudo, foi estruturada com o objetivo de explorar a fundo os requisitos e as conseqüentes implicações decorrentes do descumprimento dos encargos nestes processos de doação. Nesse sentido, optou-se por uma abordagem qualitativa do tema, afinal a análise interpretativa, própria deste método, é mais adequada para analisar as complexas interações legais e humanas no âmbito das doações, bem como para explorar as nuances dos encargos associados e suas respectivas conseqüências jurídicas (MARCONI; LAKATOS, 2017).

Para a completude dos objetivos propostos, o método dedutivo será empregado de forma sistemática. Esta escolha metodológica fundamenta-se na necessidade de partir de premissas gerais das teorias já consolidadas no âmbito do Direito para, em seguida, aplicá-las a casos específicos e situações particulares relacionadas ao descumprimento dos encargos da doação (HENRIQUES; MEDEIROS, 2017).

Por fim, a pesquisa explicativa desempenha um papel crucial nesta investigação, na medida em que visa esclarecer os fatores que determinam ou contribuem para o descumprimento dos encargos de doação. Através da exploração detalhada das causas e efeitos inerentes a tais situações, esta pesquisa busca não apenas descrever os fenômenos observados, mas também fornecer explicações claras e fundamentadas para os mesmos. A integração entre a pesquisa explicativa e o uso do método dedutivo, sob a égide de uma abordagem qualitativa, constituem a espinha dorsal desta metodologia científica, assegurando uma análise robusta e abrangente da problemática em questão (HENRIQUES; MEDEIROS, 2017).

Assim, o objetivo principal deste trabalho é estudar o instituto da doação modal e sua utilização pela Administração Pública, enquanto especificamente serão desenvolvidas explicações sobre o histórico deste instituto ao longo do tempo, bem como as implicações geradas pelo descumprimento, pelo particular, do encargo previsto na doação.

2 O CONCEITO DE DOAÇÃO MODAL

Um ato jurídico modal caracteriza-se por ser um ato sujeito a um encargo, também conhecido como "modo". Esse encargo é um ônus que pode ser imposto ao beneficiário de um ato gratuito. O encargo imposto não interrompe a aquisição ou o exercício dos direitos oriundos desse ato, a menos que seja explicitamente estipulado como uma condição suspensiva. Se assim for definido, a condição suspensiva impede a aquisição do direito até que o encargo seja cumprido, mas essa suspensão ocorre não pela natureza do encargo em si, mas pelo seu estabelecimento como condição (DONIZETTI; QUINTELLA, 2021).

Embora o encargo não afete diretamente a validade da aquisição ou do exercício dos direitos, o ato jurídico modal continua a ter efeito independentemente de o encargo ser ou não cumprido, a menos que esteja vinculado a uma condição suspensiva. Contudo, o estipulante mantém o direito de exigir a execução do encargo e, em determinadas situações, pode até revogar o ato gratuito caso o encargo não seja atendido. Isso sublinha a importância do cumprimento do encargo, destacando a relação entre as obrigações do beneficiário e as expectativas do estipulante (DONIZETTI;

QUINTELLA, 2021).

Nestes termos, qualquer ato jurídico caracterizado pela expressão modal, parte do pressuposto que o mesmo será realizado conferindo um encargo ao beneficiado pelo mesmo. Desta forma, para que o beneficiado possa tornar o ato jurídico completo, é necessário que ele cumpra com o ônus a ele atribuído (TARTUCE, 2021).

Desta mesma forma pode-se dizer que a doação modal é o instituto pelo qual a doação de certo bem ou serviço, somente pode ser perfectibilizar se for percebida a completude de seu encargo (DONIZETTI; QUINTELLA, 2021).

É crucial reconhecer que o conceito de contraprestação não é sinônimo de pagamento. Isso ocorre porque a situação não se enquadra dentro dos limites de um contrato de compra e venda ou de doação em pagamento, onde o valor financeiro superior é o aspecto mais vantajoso. Aqui, a vantagem não é medida apenas em termos monetários, mas também na diferença entre o valor avaliado do bem e o retorno financeiro obtido. Além disso, geralmente não existe uma equivalência econômica estrita entre o bem doado e o encargo que deve ser cumprido, o que distingue significativamente a natureza dessas transações, especialmente em contextos de contratação pública que envolvem doações com encargos (OKAZAKI; ESPIGA, 2020).

Na esfera da contratação pública que incorpora doações com encargos, os objetivos vão além da mera transferência de patrimônio ou da geração de receita. O que se busca com essas transações é o incentivo a atividades que beneficiem o interesse social, como pode ser o caso do desenvolvimento nos setores industrial, educacional, comercial ou habitacional. Estas contratações são projetadas para promover iniciativas que atendam a essas áreas, refletindo um propósito mais amplo e socialmente orientado que vai além dos interesses financeiros imediatos (OKAZAKI; ESPIGA, 2020).

Tratando especificamente sobre a doação modal realizada pela administração pública, pode-se afirmar com clareza que se encontra prevista tanto na antiga lei de licitações, Lei 8.666/1993, quanto na nova Lei 14.133/2021, que seguem citadas respectivamente:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

[...]

§ 4º **A doação com encargo** será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado;

[...] (sem grifo no original) (BRASIL, 1993, *web*).

Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

[...]

§ 6º **A doação com encargo** será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente, os encargos, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, dispensada a licitação em caso de interesse público devidamente justificado.

[...] (sem grifo no original) (BRASIL, 2021, *web*).

Ainda neste tema, é válido que sejam esmiuçados cada um dos aspectos deste instituto que é a base do tema do trabalho.

2.1 HISTÓRICO DA DOAÇÃO MODAL

De forma a compreender a ancestralidade assim compreendida deste instituto, Paulo Nader em sua obra Curso de Direito Civil, acompanha diversos estudiosos na compreensão de que a forma mais primitiva de transferência de propriedade, anterior até mesmo ao escambo, foi a doação (NADER, 2018).

Este ato reflete o espírito de solidariedade inerente aos seres humanos. “Na palavra de Luis Maria Rezzónico, ‘a gratuidade precedeu indubitavelmente a onerosidade nas relações entre os homens’.” Diferentemente das transações de compra e venda, que são movidas pelo desejo de obter vantagens econômicas, a doação emerge como uma expressão de suporte e cuidado para com o próximo. Comumente, a relação entre o doador e o receptor é marcada por laços de parentesco ou amizade, sublinhando os sentimentos que geralmente predominam na venda e na doação (NADER, 2018, p. 254).

Nas transações de venda, a transferência (*traditio*) é vista como uma obrigação, enquanto na doação, ela é considerada um gesto de generosidade. Do ponto de vista jurídico, a motivação por trás de uma doação não é um componente necessário; no entanto, o *animus donandi*, ou a intenção de dar livremente, é essencial para validar o contrato de doação, independentemente dos motivos mais profundos do doador, como a vaidade. Juridicamente, a doação como contrato exige a aceitação do

beneficiário. Em termos morais, segundo a filosofia de Immanuel Kant, o valor da doação reside na intenção pura de fazer o bem, sem buscar qualquer benefício pessoal (NADER, 2018).

Sendo um instituto tão importante na história da humanidade, percebe-se a sua ampla aplicação dentro das próprias fundações do direito civil brasileiro, é exemplo disso sua influência no direito romano:

Num estudo que marcou o início da nossa intervenção de romanista, escrevemos que a doação começou por ser, no direito romano, a causa dum negócio jurídico, aliás irrelevante nesses tempos primitivos em que a vontade

apenas surgia como mecanismo acionador de negócios cuja sorte e efeitos logo abandonava ao sentido objetivamente aprisionado na solenidade das palavras sacrais. Era, portanto, inútil referir o *animus*, a *mens* ou a *voluntas* que, reconhecida como causa, permitisse individualizar e objetivar um sentido, uma finalidade. Ou seja, não importava que a transferência da propriedade fosse determinada pelo *animus donationis*: só interessava o ato que a realizava, fosse a *mancipatio*, a *in iure cessio* ou a *traditio*. De resto, nesses tempos mais afastados, as dificuldades não existiam porque, na apreciação de Riccobono, as pessoas raramente doavam.

A escassez de doações justificava que não houvesse restrições à sua prática, embora de quando em vez surgissem, como a proibição de oferendas aos ricos, exceto de velas de cera. Assim ocorreu cerca do ano 204 a. C., quando foi promulgada uma *lex Publicia* que procurou combater a avaréza de alguns patronos que, por ocasião das Saturnais, exigiam dos seus clientes, a título de presentes, verdadeiras doações (JUSTO, 2019, p. 90-91).

Através do tempo o instituto da doação passou a sofrer mudanças, algumas de aplicação e outras de entendimento. Um dos primeiros grandes avanços da mesma, foi a revogação da *lex Cincia* por Constantino, em um ato que implicou diretamente que o donatário passasse a comunicar o aceite como requisito obrigatório para que se perfectibilizasse a doação (JUSTO, 2019).

Neste mesmo momento, a compreensão da doação alterou-se para um ato que implicava na criação de *obligatio* entre as partes:

Para o direito romano a *obligatio* não continha o mesmo significado que atualmente tem o conceito de obrigação – encontrava-se a par com a *actio*. Hoje em dia, o conceito de obrigação está intimamente ligado à parte que se encontra vinculada à prática – positiva ou negativa – de uma prestação (situação jurídica passiva). Na verdade, o entendimento do conceito de obrigação faz emergir a ideia de uma relação bipartida em sentido convergente nos termos da qual ao devedor se contrapõe o credor que detém um direito de crédito sobre aquele. No direito romano, por sua vez, exprime a ligação (“lig-”) individualmente considerada. Assim, *obligatio* refere-se tanto a deveres como a direitos (MOURA, 2018, p. 30).

Assim, o contrato de *donatio*, passou a ser compreendido como um instituto capaz de gerar direitos e deveres de forma mútua a ambas as partes, algo que foi a base que permitiu ao Direito Civil Italiano se desenvolver de forma ampla sobre o tema (MOURA, 2018).

O Código Civil Italiano de 1916 ainda era mais restritivo e fechado, não possibilitando tantas aplicações da doação, já o Código de 1942 (até a atualidade em vigência na Itália), previa um dos primeiros lineamentos da doação modal:

O atual Código Civil (de 1942) define a doação como « il contratto col quale, per spirito de liberalità, una parte arricchisce l'altra, disponendo a favore di questa di un suo diritto o assumendo verso la stessa una obbligazione». Prevêem-se as doações «in riguardo di un determinato futuro matrimonio, sia dagli sposi tra loro, sia da altri a favore de uno ou di entrambi o del figli nascituri da questi»⁵ que se tornam perfeitas sem necessidade de aceitação, «ma non produce effetto finchè non segua il matrimonio»⁶.

[...]

Igualmente prevista é a doação modal, sendo o donatário «tenuto all'adempimento dell'onere entro i limiti del valor della cosa donata»⁷. Relativamente à garantia por evicção, responsabiliza-se o doador para com o donatário, se esta garantia foi expressamente prometida, se a evicção depende de dolo ou de facto pessoal do doador ou se se trata de doação modal ou remuneratória, casos em que «la garantia è dovuta fino alla concorrenza dell'ammontare degli oneri o dell'entità delle prestazioni ricevute dal donante»⁸. E quanto aos vícios da coisa doada, a garantia do doador não se lhes estende, exceto salvo pacto especial ou se o doador incorreu em dolo.

Finalmente estão previstas, como causas de revogação, a ingratição do donatário e a superveniência de filhos (JUSTO, 2019, p. 110-111).

O surgimento deste instituto no ordenamento jurídico italiano, permitiu que os demais sistemas legislativos do mundo encontrassem uma fundação comum para instituir a doação modal, ou com encargos (RUGGIERO, 2005).

No Brasil, a raiz da doação remonta há um momento muito mais anterior do que a legislação italiana acima citada. As próprias Ordenações Filipinas, já continham especificidades sobre doações de montas relativamente grandes, a forma como estas deveriam ocorrer, e inclusive previsões de inquéritos individuais ao doador e aos seus vizinhos buscando saber se os mesmos não se encontravam sob o estado de coação no momento do ato jurídico (STANICIA, 2018).

Com o evoluir do sistema legislativo brasileiro, foi possível encontrar uma previsão direta sobre a doação somente depois que Augusto Teixeira de Freitas (emérito jurista brasileiro) compilou as esparsas noções de direito à época existentes na chamada Consolidação das Leis Civis de 1858. Nesta legislação, que compreende uma das colunas fundamentais do direito civil brasileiro,

⁵ “O contrato com o qual, em virtude da liberalidade, uma parte enriquece a outra, ordenando a favor desta um dos seus direitos ou assumindo para a mesma uma obrigação” (Tradução livre).

⁶ “Em relação a um futuro casamento, seja pelos cônjuges entre si, seja por outros em favor de um deles ou dos filhos nascidos destes” mas não produz efeito até que o casamento siga” (Tradução livre).

⁷ “obrigados a cumprir a obrigação dentro dos limites do valor da coisa doada” (Tradução livre).

⁸ “a garantia é devida até ao montante dos encargos ou ao montante dos serviços recebidos pelo doador” (Tradução livre).

Freitas dedicou alguns Artigos para o instituto da doação (STANICIA, 2018).

Para fins demonstrativos da ancestralidade desta legislação, observe-se o seguinte fragmento:

CAPITULO I

Da doação

Art. 411. Todas as doações de bens moveis, ou immoveis, que excederem de 3605\$000 rs. sendo feitas por varão, e de 1805\$000 rs. sendo feitas por molhér, devem sêr insinuadas.

[...]

Art. 419. A doação pura e simples, sem condição ou causa, desde que é aceita pelo donatário, ou em seu nome pelo Tabellião, ou por pessoa competente; não pôde sêr revogada em tempo algum, salvo por ingratição do donatário.

Art. 420. É porém revogavel a doação condicional, se o donatario deixar de cumprir qualquer promessa, á que por motivo da doação sujeitou-se para com o doador.

[...] (FREITAS, 2003, p. 524-538).

Percebe-se por esta versão da norma de 1858, que desde aquela época já existia no direito brasileiro o conceito básico da doação modal. Este instituto foi então aprofundado na redação do Código Civil de 1916, que teve como idealizador principal, o jurista Clóvis Beviláqua (STANICIA, 2018).

Desta legislação extrai-se:

Art. 1.165. Considera-se doação o contracto em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu pratimônio bens ou vantagens para o de outra, que os aceita.

Art. 1.166. O doador pode fixar prazo ao donatário, para declarar se aceita, ou não, a liberalidade. Desde que o donatário, ciente do prazo, não faça dentro nele, a declaração, entender-se á que aceitou, se a doação não for sujeita a encargo.

Art. 1.167. A doação feita em contemplação do merecimento do donatario não perde o caracter de liberalidade, como o não perde a doação remuneratoria, ou a gravada, no excedente ao valor dos serviços remunerados, ou ao encargo imposto.

[...]

Art. 1.181. Além dos casos comuns a todos os contractos, a doação também se revoga por ingratição do donatário.

Parágrafo único. A doação onerosa poder-se-á revogar por inexecução do encargo, desde que o donatário incorrer em mora.

[...] (BRASIL, 1916, web).

Assim vê-se que nesta legislação a doação com encargo foi reforçada, e mantida, no que depois da passagem de quase cem anos da lei acima citada, culminou na produção legislativa do Código Civil de 2002, com o instituto da doação muito bem estabelecido e estudado (STANICIA, 2018).

Assim, torna-se visível que o instituto da doação com encargo acompanhou o desenvolvimento da legislação civil brasileira.

2.2 REQUISITOS DA DOAÇÃO COM ENCARGO

Apesar de aparentar uma complexidade assim dita perante os seus requisitos, a doação modal pode ser facilmente resumida.

A modalidade conhecida como "donatione sub modo" acontece quando um doador estabelece para o donatário a realização de um fato específico, que não se configura como uma obrigação correspectiva do benefício recebido. Essa modalidade mantém a natureza gratuita da doação, uma vez que o encargo imposto não implica reciprocidade. Embora o artigo 562 do Código Civil possa classificar essa forma de doação como onerosa, é importante destacar que realmente oneroso é o negócio jurídico que se estabelece em oposição ao gratuito. Ao aceitar a doação, o beneficiário pode ser legalmente obrigado a cumprir o encargo, conforme estabelece o artigo 553 do Código Civil. O cumprimento desses encargos pode ser fiscalizado pelo Ministério Público após a morte do doador, especialmente quando os beneficiários incluem a coletividade; em casos envolvendo terceiros, estes também podem tomar a iniciativa de exigir o cumprimento após o falecimento do doador (NADER, 2018).

No caso de um encargo ser considerado ilícito ou impossível de ser cumprido, a cláusula que o institui é tratada como inexistente, mas a doação em si permanece válida. Se o encargo não for cumprido, o doador tem o direito de revogar a doação com base no artigo 555 do Código Civil, mas para isso, é necessário que o donatário seja formalmente notificado de sua mora. Além disso, não basta apenas o atraso no cumprimento para configurar mora; é necessário que haja culpa na omissão. Se o contrato não especificar um prazo para o cumprimento do encargo, o doador deve notificar o donatário, dando-lhe um prazo razoável para cumprir a obrigação, conforme prescrito no artigo 562 do Código Civil (NADER, 2018).

Em resumo, trata-se de uma doação que se perfectibiliza através da completude do ônus ao qual ela está condicionada. Este encargo compreende justamente o requisito básico da doação modal (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2022).

Assim, o principal requisito deste ato jurídico é também sua característica elemental:

A doação modal ou com encargo, a seu turno, caracteriza-se pela imposição de ônus ao donatário, o qual deverá executar prestação em benefício do doador, de terceiro ou da coletividade, mas no interesse próprio na medida em que permite a concretização da doação (CC, art. 553). O ônus assumido pelo donatário, embora não configure contraprestação que torne o contrato bilateral ou sinalagmático, é juridicamente exigível e qualifica a doação como onerosa. A onerosidade da doação, como acima aludido, também determina que o doador responda pelos vícios redibitórios e pela evicção (TEPEDINO; KONDER; BANDEIRA, 2022, p. 211).

Como o presente estudo dá especial enfoque na doação por parte da administração pública, caberia ao executivo municipal, por exemplo, na redação do contrato de doação, a necessidade de fazer constar todas as especificidades do encargo, para que o mesmo possa ser cobrado do particular sob pena de não perfectibilizar o ato jurídico, e por sua vez promover o retorno do imóvel, à propriedade da administração pública (TARTUCE, 2022).

No âmbito dos encargos impostos, a administração municipal poderá fazer constar prazos específicos para diferentes etapas de instalação da atividade empreendedora, onde caberá igualmente ser exigido um número mínimo de funcionários contratados para cada prazo até sua plena operação; sendo que a administração poderá ainda fazer quaisquer outros tipos de exigências necessárias para que seja demonstrado que aquele negócio jurídico realizado, efetivamente atingiu o interesse público, provocando o incentivo ao crescimento da atividade econômica (TEPEDINO; KONDE; BANDEIRA, 2022).

Não é necessário que este tipo de encargo se encerre com a completude da instalação da atividade empreendedora, em verdade, é recorrente a exigência de demonstrativos de movimentação econômica com resultados positivos ao longo do tempo. Atos jurídicos onerosos desta seara devem sempre constar o tempo pelo qual os encargos deverão ser adimplidos pelo particular antes da completude da doação (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2022).

Em síntese, o requisito objetivo para que a doação se perfectibilize, é justamente o cumprimento do encargo fixado, o qual, por sua vez, é de definição subjetiva, tendo o estabelecimento de seu teor com base nas especificidades regionais do município com o qual realizar o negócio jurídico.

2.3 IMPLICAÇÕES DO DESCUMPRIMENTO DO ENCARGO

Apesar do conceito de doação modal ser de fácil compreensão, uma problemática se insurge no que diz respeito ao descumprimento das obrigações determinadas na doação.

O contrato de doação oneroso pode ser rescindido unilateralmente pelo doador caso o donatário não cumpra o encargo imposto. Esse mecanismo de revogação é um direito exclusivo do doador e está previsto nos artigos 555 a 564 do Código Civil. A revogação do contrato de doação pode ocorrer por duas razões principais: a ingratidão do donatário ou a não execução do encargo estipulado (PACHECO; SANTOS, 2020).

Existem condições específicas e limitadas, definidas como *numerus clausus* no artigo 557 do Código Civil, que permitem a revogação da doação por ingratidão. Além disso, a revogação pode ser aplicada em situações que envolvam relações familiares, como entre cônjuges, ascendentes, descendentes (incluindo adotivos) ou irmãos do doador, desde que as condições listadas para revogação sejam atendidas (PACHECO; SANTOS, 2020).

Existem ainda autores que são mais incisivos no sentido de que a mora no adimplemento do encargo é o principal ponto a ser observado:

Especificamente quanto à revogação da doação onerosa por inexecução do encargo, essa somente é possível se o donatário incorrer em mora. Aqui, é importante não confundir o legitimado para a revogação, que é somente o doador, com os legitimados para exigir a execução do encargo na doação, que podem ser o doador, o terceiro ou o Ministério Público caso o encargo seja de interesse geral. Não havendo prazo para o cumprimento, ou melhor, para a execução, o doador poderá notificar judicialmente o donatário, assinando-lhe prazo razoável para que cumpra a obrigação assumida, ou melhor, com o ônus assumido (art. 562 do CC) (TARTUCE, 2022, p. 459).

As hipóteses de revogação deste ato jurídico encontram previsão expressa no Código Civil Brasileiro:

Art. 555. A doação pode ser revogada por ingratidão do donatário, ou por inexecução do encargo.

[...]

Art. 557. Podem ser revogadas por ingratidão as doações:

I - se o donatário atentou contra a vida do doador ou cometeu crime de homicídio doloso contra ele;

II - se cometeu contra ele ofensa física;

III - se o injuriou gravemente ou o caluniou;

IV - se, podendo ministrá-los, recusou ao doador os alimentos de que este necessitava.

[...]

Art. 562. A doação onerosa pode ser revogada por inexecução do encargo, se o donatário incorrer em mora. Não havendo prazo para o cumprimento, o doador poderá notificar judicialmente o donatário, assinando-lhe prazo razoável para que cumpra a

obrigação assumida (BRASIL, 2002, web).

É possível observar que a ausência do adimplemento do encargo definido no contrato da doação onerosa, constitui a principal razão pelo qual o mesmo deve ser revogado. Mas por se tratar de doações de imóveis que compõe alta monta financeira, raramente esse tipo de revogação ocorre sem que haja processo judicial em seu entorno (SANTOS; FISCHER, 2019).

E assim torna-se comum encontrar jurisprudências de casos onde o donatário não cumpriu com o encargo que lhe foi incumbido, e a administração pública foi legítima em obter a reversão do bem público:

ADMINISTRATIVO. REVERSÃO DE BEM PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO LUSTRO DECENAL DO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES DO STJ. MÉRITO. DOAÇÃO DE TERRENO MUNICIPAL A PARTICULAR PARA CONSTRUÇÃO DE CENTRO COMERCIAL POR MEIO DE LEI AUTORIZATIVA. CONSTATADO INADIMPLEMENTO DOS ENCARGOS. EMPREENDIMENTO JAMAIS INSTALADO, MESMO APÓS O DECURSO DO PRAZO LEGAL. NECESSÁRIA REVERSÃO DO IMÓVEL AO ACERVO PATRIMONIAL DA MUNICIPALIDADE. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL IMPUTÁVEL APENAS AO DONATÁRIO. OBRAS DE RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO DEVIDAMENTE REALIZADAS. RESSARCIMENTO DAS INCIPIENTES MELHORIAS EFETUADAS PELO PARTICULAR. INVIABILIDADE. DESCUMPRIMENTO DA LEI DE DOAÇÃO QUE DESAUTORIZA O PLEITO FINANCEIRO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO (SANTA CATARINA, 2020, web).

E seguindo a mesma tendência da jurisprudência acima citada, tem-se ainda os casos em que apesar do não cumprimento do ônus da doação, a reversão do imóvel ao município tornou-se inviável, pela alienação a terceiros de boa-fé:

CIVIL E ADMINISTRATIVO. DOAÇÃO MODAL PREVISTA EM LEI. MUNICÍPIO QUE DOOU BEM COM A FINALIDADE DE A ENTIDADE CONSTRUIR A SUA SEDE SOBRE ELE. DESCUMPRIMENTO DO ENCARGO ASSUMIDO. ALIENAÇÃO DO IMÓVEL A TERCEIROS. ESPECIFICIDADE DO CASO QUE INVIABILIZA A REVERSÃO DO BEM AO DOADOR. INEXISTÊNCIA DE ANOTAÇÃO NO REGISTRO PÚBLICO ACERCA DO ENCARGO DA DOAÇÃO. BOA-FÉ DOS PARTICULARES NA AQUISIÇÃO DO IMÓVEL. REALIZAÇÃO, ADEMAIS, DE ACORDO ENTRE AS PARTES PARA CUMPRIMENTO DE NOVO ENCARGO. DANO AO ERÁRIO NÃO VERIFICADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO (SANTA CATARINA, 2018, web).

E ainda, cabe citar os casos em que o donatário não adimpliu por completo com a sua obrigação, mas fez vultuosos investimentos no imóvel recebido. Neste caso o particular pode pugnar pela indenização de suas benfeitorias, sendo considerado para tanto, a estrutura e as obras realizadas sobre o imóvel (TARTUCE, 2022).

Para situar este caso, usar-se-á exemplo de acordo formalizado em processo judicial, na qual o

município de Fraiburgo definiu por Lei a indenização devida à Universidade do Oeste de Santa Catarina (UNOESC) pelas benfeitorias realizadas no imóvel após a revogação do contrato de doação modal:

LEI Nº 2546/2021

AUTORIZA O MUNICÍPIO DE FRAIBURGO A INDENIZAR POR BENFEITORIAS E ACESSÕES A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO OESTE DE SANTA CATARINA – FUNOESC, POR OCASIÃO DA RETOMADA DO IMÓVEL MATRICULADO SOB Nº 6.266, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito de Fraiburgo, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Município de Fraiburgo autorizado a indenizar a Fundação Universidade do Oeste de Santa Catarina - FUNOESC, qualificada como Instituição Comunitária de Educação Superior - ICES, nos termos da Lei nº 12.881/2013 e Portaria nº 634, de 30 de outubro de 2014, inscrita no CNPJ sob o nº 84.592.369/0002-01, estabelecida na Rua Paese nº 198, Bairro Universitário, na cidade de Videira – SC, pelas benfeitorias e acessões realizadas no imóvel matriculado sob nº 6.266, junto ao Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Fraiburgo, em face da retomada do imóvel e sua reversão ao domínio público, bem como, formalizar acordo a ser protocolado junto ao Processo Judicial nº 0302936-14.2017.8.24.0024.

Art. 2º. O valor da indenização é de R\$ 1.375.394,62 (um milhão, trezentos e setenta e cinco mil, trezentos e noventa e quatro reais e sessenta e dois centavos), a qual foi obtida através da média dos laudos técnicos elaborados pelo Município de Fraiburgo e pela FUNOESC, os quais estão insertos no Processo Judicial nº 0302936-14.2017.8.24.0024.

Parágrafo único. O valor da indenização corresponde apenas às benfeitorias e acessões e será paga da seguinte forma:

I – R\$ 515.914,93 (quinhentos e quinze mil, novecentos e quatorze reais e noventa e três centavos) através da utilização e liberação do depósito judicial efetuado pelo Município junto ao processo referido e que expressa o pagamento dos aluguéis devidos até a presente data e que servirá como pagamento de parte da indenização;

II – R\$ 859.479,69 (oitocentos e cinquenta e nove mil, quatrocentos e setenta e nove reais e sessenta e nove centavos) a ser pago até o dia 10 de janeiro de 2022, com a inclusão de correção monetária, a partir de 31/08/2021, pelo INPC (IBGE), índice utilizado pela Corregedoria-Geral da Justiça do TJSC, mediante depósito na conta corrente nº 3143-7, agência 0403-0, do Banco do Brasil, de titularidade da FUNOESC, servindo o comprovante de depósito como recibo de pagamento.

Art. 3º. As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta do orçamento vigente e do próximo, suplementado no caso de necessidade.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO

FRAIBURGO, 06 DE OUTUBRO DE 2021.

(FRAIBURGO, 2021, web).

Assim, mesmo no caso em que o donatário não consegue adimplir completamente com o encargo fixado no contrato, o município poderá reaver o imóvel, desde que indenize as benfeitorias realizadas. É permitido inclusive que o ente público aliene ou realize nova doação do imóvel agora com uma estrutura já montada sobre o mesmo, ou ainda se utilizando do imóvel para outro fim que melhor se adapte à infraestrutura edificada (SANTOS; FISCHER, 2019).

Percebe-se que inclusive nos casos em que o donatário acabar por incorrer no adimplemento do encargo e o objetivo de desenvolvimento da atividade econômica não seja atingido diretamente, o executivo poderá ainda recuperar o imóvel, sem prejuízo nenhum de dispor do mesmo da forma a atender o interesse social (PACHECO; SANTOS, 2020).

3. A APLICAÇÃO DO INSTITUTO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Nesta extensão, é fundamental entender que a doutrina nacional já se encontra em plena concordância em relação a aplicação da doação modal sem qualquer tipo de procedimento licitatório, mesmo que muitos promotores de justiça vejam este tipo de doação como alguma espécie de vilipêndio aos cofres públicos (JUSTEM FILHO, 2011).

O tipo de comportamento acima citado é confrontado diretamente por alguns doutrinadores, que condenam veementemente estes atos:

O direito administrativo continua a conceber os bens públicos como uma espécie de patrimônio sagrado. Seriam bens intocáveis, vedando-se sua utilização instrumental para satisfação das necessidades humanas. Sob essa abordagem, a finalidade do regime jurídico dos bens públicos é protegê-los contra qualquer uso indevido e impedir a sua instrumentalização em favor da sociedade.

Essa concepção é incompatível com a ordem constitucional vigente. O Estado é um instrumento para promover e assegurar os direitos fundamentais. Os bens públicos são essencialmente um conjunto de instrumentos para que o Estado desempenhe os seus deveres. Os bens públicos devem ser utilizados, de modo direto, para a realização dos interesses da comunidade e para a obtenção das necessidades essenciais à dignidade humana.

Mas os bens públicos devem ser utilizados também de modo indireto para o fim da satisfação dos direitos fundamentais. Isso significa a necessária exploração de todos os potenciais econômicos dos bens públicos, visando a obter recursos financeiros para assegurar o custeio das atividades estatais (JUSTEM FILHO, 2011, p. 1025).

Para que estes imóveis possam ser melhor dispostos pelos membros da Administração Pública, o parágrafo quarto do artigo 17 da Lei nº 8.666/93, modificado pela Lei nº 8.883/94, introduz uma exceção à norma que dispensa a licitação para doações de bens públicos, sejam eles móveis ou imóveis. Exige-se a realização de licitação quando a doação inclui encargos, estipulando que o edital de convocação deve obrigatoriamente detalhar os encargos, o prazo para seu cumprimento e uma cláusula

de reversão, sendo que a falta destes requisitos acarreta a nulidade do ato. No entanto, a licitação pode ser dispensada se houver um interesse público devidamente justificado que suporte tal exceção (DI PIETRO, 2019).

Portanto a doação de imóveis pode ser plenamente utilizada pela administração pública, bastando para tanto a instrumentalização da mesma, por meio de leis municipais específicas, que determinem a forma como deverá ser realizada (JUSTEM FILHO, 2011).

A doação de imóveis pode ser plenamente utilizada pela administração pública, bastando para tanto a instrumentalização da mesma, por meio de leis municipais específicas, que determinem a forma como deverá ser realizada (JUSTEM FILHO, 2011).

A doação, neste sentido, pode ser regularizada por cada município nos moldes de suas próprias necessidades. Assim, alguns municípios exigem que lei municipal ordinária seja votada pela Câmara Municipal, com o fim de perfectibilizar a doação; alguns optam por constar os encargos da doação na matrícula do imóvel; e outros optam por assinar um contrato com a Administração Pública, com o fim de determinar por aquele instrumento, o pleno conhecimento dos encargos a serem cumpridos (OKAZAKI; ESPIGA, 2020).

Se críticas são realizadas há todo este tempo, e a edição da nova Lei de Licitações em 2021, trouxe exatamente a mesma redação para este instituto, encontra-se um paradoxo legislativo aqui fixado. Porque no mesmo passo em que a lei deveria evoluir para se tornar melhor aplicável à realidade social, ela se manteve estática, enquanto este instituto com enorme potencial resta inutilizado

5 CONCLUSÃO

Inicialmente é válido destacar que os objetivos inicialmente fixados foram completos com sucesso, de forma a ser possível compreender o instituto da doação modal, percebendo sua ancestralidade e evolução, até o momento atual. Se situa hoje como uma forma de realizar doações no plano civilista, sendo instrumentalizada para ser também uma faculdade da Administração Pública com o fim de promover o desenvolvimento econômico.

Junto disso, as considerações realizadas sobre os demais aspectos, como por exemplo os requisitos e as implicações de descumprimento do encargo, compuseram a formação da compreensão do instituto, desde o surgimento do negócio jurídico, até que o mesmo se perfectibilize, ou que pela sua incompletude seja realizada a resolução do negócio jurídico.

A doação modal é uma excepcional forma de condicionar um benefício à pessoa jurídica que deseja se instalar no município, pois dado o inadimplemento de qualquer obrigação fixada ao beneficiário, pode ser realizada a resolução do negócio jurídico, sem prejuízo de quem realizou a doação.

Ainda assim, este instituto não é tão utilizado pelos membros da Administração Pública, fazendo com que pesquisadores e doutrinadores já tenham se insurgido sobre a matéria. Esta ausência de uso pode se dar por razões políticas ou pessoais de cada Administração, mas não passam de especulações nesse momento.

O que se pode afirmar, é que a doação modal tem suas raízes fixadas no passado mais ancestral, e além de ter evoluído com o tempo, hoje possui plena aplicação nos países que se desenvolveram a partir do direito latino, sendo o Brasil incluso, e possuindo amplo respaldo de seu uso nas mais diversas legislações.

E por esta evidente legalidade do instituto, merece ter sua aplicação ampliada e melhor utilizada pela Administração Pública, principalmente com o objetivo de que seja aberta mais uma via que provoque o desenvolvimento econômico do Brasil.

6 REFERÊNCIAS

ALVES, José Carlos Moreira. Direito Romano. ed.13. Rio de Janeiro: Forense, 2002, Vol. I.

BRASIL. Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 mar. 2022.

BRASIL. Lei nº 3.071, De 1º De Janeiro De 1916. Brasília, DF: Presidência da República, 1916. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071.htm. Acesso em: 13 maio 2022.

BRASIL. LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993. Brasília, DF: Presidência da República, 1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18666cons.htm. Acesso em: 21 fev. 2022.

BRASIL. LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm. Acesso em: 21 fev. 2022.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 32ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

DONIZETTI, Elpídio; QUINTELLA, Felipe. Curso de Direito Civil. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 2021.

FRAIBURGO. LEI Nº 2546, DE 06 DE OUTUBRO DE 2021. AUTORIZA O MUNICÍPIO DE FRAIBURGO A INDENIZAR POR BENFEITORIAS E ACESSÕES A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO OESTE DE SANTA CATARINA – FUNOESC, POR OCASIÃO DA RETOMADA DO IMÓVEL MATRICULADO SOB Nº 6.266, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Fraiburgo, SC: Câmara Municipal, 2021. Disponível em: <https://www.camarafraiburgo.sc.gov.br/proposicoes/pesquisa/0/1/0/18685>. Acesso em 14 mai. 2022.

FREITAS, Augusto Teixeira de. Consolidação das Leis Cíveis. Brasília: Senado Federal – Conselho Editorial, 2003. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/496206>. Acesso em 14 mai. 2022.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil 4 – Contratos. 5 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

HENRIQUES, Antonio; MEDEIROS, João Bosco. Metodologia científica na pesquisa Jurídica. 9 ed. São Paulo: Atlas, 2017.

JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de direito administrativo. 7ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

JUSTO, António dos Santos. A Doação no ius romanum e no ius commune: (Breve referência a alguns direitos europeus e ao direito brasileiro. Revista Fundamentos romanísticos del derecho contemporâneo, [s. l.], Tomo XI, v. 1, p. 87-120, jun. 2019. ANU-R-2021-B0017300206. Disponível em: https://www.boe.es/biblioteca_juridica/anuarios_derecho/articulo.php?id=ANU-R-2021-B0017300206. Acesso em: 28 abr. 2022.

NADER, Paulo. Curso de Direito Civil – Vol. 3: Contratos. 9 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

OKAZAKI, Ana Caroline N. G.; ESPIGA, Valéria Bosque. Da possibilidade de doação de bens imóveis públicos para instalação de empresas privadas de fins lucrativos no município de Londrina - Paraná. Revista Jurídica da UniFil, [S.l.], v. 14, n. 14, p. 113-128, jun. 2019. ISSN 2674-7251. Disponível em: <http://periodicos.unifil.br/index.php/rev-juridica/article/view/1066>. Acesso em: 22 fev. 2022.

PACHECO, Izabel Porto; SANTOS, Maria Lucia de Oliveira. A cláusula de reversão do contrato de doação e seus efeitos fiscais no que tange a incidência do ITCMD. Revista UNIFACS – Debate Virtual, Salvador, n. 242, p. 01-18, ago. 2020. ISSN 1808-4435. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/6827>. Acesso em: 13 mai. 2022.

RUGGIERO, Roberto de. Instituições de Direito Civil: Volume II, Direito de família, Direitos Reais e Posse. ed. 2. Campinas: Bookseller, 2005.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Apelação Cível n. 0000640-38.2011.8.24.0013. CIVIL E ADMINISTRATIVO. DOAÇÃO MODAL PREVISTA EM LEI. MUNICÍPIO QUE DOOU BEM COM A FINALIDADE DE A ENTIDADE CONSTRUIR A SUA SEDE SOBRE ELE. DESCUMPRIMENTO DO ENCARGO ASSUMIDO. ALIENAÇÃO DO IMÓVEL A TERCEIROS. ESPECIFICIDADE DO CASO QUE INVIABILIZA A REVERSÃO DO BEM AO DOADOR. INEXISTÊNCIA DE ANOTAÇÃO NO REGISTRO PÚBLICO ACERCA DO ENCARGO DA DOAÇÃO. BOA-FÉ DOS

PARTICULARES NA AQUISIÇÃO DO IMÓVEL. REALIZAÇÃO, ADEMAIS, DE ACORDO ENTRE AS PARTES PARA CUMPRIMENTO DE NOVO ENCARGO. DANO AO ERÁRIO NÃO VERIFICADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Segunda Câmara de Direito Público. Relator: Des. Francisco Oliveira Neto, 31 de Julho de 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sc/608700232/inteiro-teor-608700257>. Acesso em: 14 out. 2022.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Apelação Cível n. 0301797-04.2015.8.24.0022. ADMINISTRATIVO. REVERSÃO DE BEM PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO LUSTRO DECENAL DO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES DO STJ. MÉRITO. DOAÇÃO DE TERRENO MUNICIPAL A PARTICULAR PARA CONSTRUÇÃO DE CENTRO COMERCIAL POR MEIO DE LEI AUTORIZATIVA. CONSTATADO INADIMPLENTO DOS ENCARGOS. EMPREENDIMENTO JAMAIS INSTALADO, MESMO APÓS O DECURSO DO PRAZO LEGAL. NECESSÁRIA REVERSÃO DO IMÓVEL AO ACERVO PATRIMONIAL DA MUNICIPALIDADE. INADIMPLENTO CONTRATUAL IMPUTÁVEL APENAS AO DONATÁRIO. OBRAS DE RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO DEVIDAMENTE REALIZADAS. RESSARCIMENTO DAS INCIPIENTES MELHORIAS EFETUADAS PELO PARTICULAR. INVIABILIDADE. DESCUMPRIMENTO DA LEI DE DOAÇÃO QUE DESAUTORIZA O PLEITO FINANCEIRO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Terceira Câmara de Direito Público. Relator: Des. Ronei Danielli, 5 de Maio de 2020b. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sc/842863673/inteiro-teor-842863722>. Acesso em 14 de out. 2022.

SANTOS, Erica Ferreira dos; FISCHER, Luly Rodrigues da Cunha. A Regulamentação da doação de bens públicos no estado do Pará antes da Lei 13.465/2017. Revista do Direito Público, Londrina, v. 14, n.1, p. 26-44, abr. 2019. ISSN 1980-511X. Disponível em: <https://www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/31370>. Acesso em 13 mai. 2022.

STANICIA, Sergio Tuthill. A DOAÇÃO NO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO: REFLEXÕES SOBRE SUA ESTRUTURA CONTRATUAL E OBRIGATORIEDADE DO CUMPRIMENTO PELO DOADOR. Revista RFD – Revista da Faculdade de Direito da UERJ, Rio de Janeiro, n.33, p. 104-135, jul. 2018. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/view/25672>. Acesso em 13 mai. 2022.

TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil: Volume Único. 11 ed. Rio de Janeiro: Forense; METODO, 2021.

TARTUCE, Flávio. Direito Civil – Teoria geral dos contratos e contratos em espécie – Vol. 3. 17 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

TEPEDINO, Gustavo; KONDER, Carlos Nelson; BANDEIRA, Paulo Greco. Fundamentos de Direito Civil: Contratos – V.3. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022..